



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.950 - PR (2014/0137661-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIO LEANDRO DECARLIS
ADVOGADO : ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DESCABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126/STJ.

1. É incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

2. Aplica-se a Súmula n. 126/STJ quando o acórdão assenta-se em fundamentos de ordem constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles suficiente por si só para mantê-lo, e a parte recorrente não interpõe recurso extraordinário.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.950 - PR (2014/0137661-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIO LEANDRO DECARLIS
ADVOGADO : ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial interposto contra decisão fundada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

Sustenta a parte agravante que o teor do precedente mencionado na decisão de admissibilidade no Tribunal de origem estaria de acordo com suas pretensões, razão pela qual não poderia ser utilizado como fundamento de inadmissão do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.950 - PR (2014/0137661-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DESCABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126/STJ.

1. É incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

2. Aplica-se a Súmula n. 126/STJ quando o acórdão assenta-se em fundamentos de ordem constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles suficiente por si só para mantê-lo, e a parte recorrente não interpõe recurso extraordinário.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O presente recurso não merece prosperar.

Conforme ressaltado nas razões da decisão ora agravada, é incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

Cumprе esclarecer que, de acordo com tal entendimento, a correção de equívocos na aplicação da jurisprudência do STJ pelo Tribunal de origem mediante o referido rito aos processos sobrestados, só é possível por meio do agravo interno.

Ademais, ainda que superado tal erro na aplicação do referido entendimento, verifica-se que, no trato do tema da capitalização mensal dos juros, o Tribunal de origem também fundamentou sua decisão na inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36/01 em razão do julgamento de seu órgão especial do incidente de inconstitucionalidade 579.047-0/01, sendo que a recorrente não interpôs recurso extraordinário no momento oportuno, o que ensejaria a aplicação do óbice da Súmula n. 126/STJ, que dispõe: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0137661-1

AgRg no
AREsp 528.950 / PR

Números Origem: 00019074320118160021 19074320118160021 9795428 979542801 979542802

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIO LEANDRO DECARLIS
ADVOGADO : ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIO LEANDRO DECARLIS
ADVOGADO : ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.